

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.
- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.
- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - ~~- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)~~
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
 - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
 - Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Protocolo: 637977/08.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Decisão: Acórdãos nº 322/09–TP e nº 617/13-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessões Ordinárias nº 10 de 25/03/10 e nº 9 de 14/03/13.

Publicação: AOTC nº 194 de 13/04/09 e DETC nº 604 de 22/03/2013.

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

PROCESSO N º : 637977/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 322/09 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado de Súmula. Cumprimento das regras legais e regimentais. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

A proposta de enunciado é a seguinte:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da
decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido

entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

O presente protocolado foi encaminhado ao crivo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Corte de Contas que determinou a sua autuação.

Distribuído a este relator, dando cumprimento ao disposto nos arts. 189, 190 e 201, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 1357/09, no qual entendeu que o projeto de súmula *sub-examine* está de acordo com a legislação adrede ao tema, podendo, portanto, ser aprovada.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1733/09, no qual entendeu cumpridas as regras regimentais, encontrando-se a proposta ora apresentada fidedigna ao deliberado por esta Corte de Contas, razão pela qual opina pela sua aprovação.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a súmula da jurisprudência deverá constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem determinou o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Sendo assim, aclara-se que o presente projeto de enunciado de súmula decorreu de Uniformização de Jurisprudência, albergada pelo Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, proposta pelo Ministério Público de Contas.

Do exame da proposta trazida à colação percebe-se que a mesma observa plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte, encontrando arrimo no art. 80 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 416, § 4º do Regimento Interno, estando o assunto objeto da súmula, devidamente amparado nos arts. 16 e segs. e 87, todos da Lei Orgânica da Corte c/c os arts. 247 e 504, ambos do Regimento Interno c/c o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, **VOTO** pela aprovação do enunciado de súmula ora proposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 637977/08, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula ora proposto, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 617/13 – RETIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8

PROCESSO Nº: 637977/08
ASSUNTO: SÚMULA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 617/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Enunciado de súmula. Correção.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula assim aprovado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 322/09 – Peça 15):

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário .

- Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

- *Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.*

Posteriormente à aprovação da súmula, a DJB, por meio da Informação 77/12 (Peça 19), identificou divergência entre o texto e o julgamento da Uniformização de Jurisprudência que originou a súmula, senão vejamos:

Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência) –

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

*4.1. **Regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*
(grifos nossos)

Súmula – *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- **Regulares** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*
(grifos nossos)

Em virtude dessa divergência, o feito foi encaminhado ao relator para adoção das medidas que entender necessárias (v. Despacho 5844/12 – Peça 20).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação que a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca coloca em discussão é muito simples, qual seja: a aprovação do texto de uma súmula apresenta uma pequena divergência da decisão aprovada no processo de uniformização de jurisprudência no qual foi discutida a questão e originada a súmula, senão vejamos:

Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência) –

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

*4.1. **Regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

(grifos nossos)

Súmula – *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- **Regulares** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

(grifos nossos)

Desta feita, voto pela alteração do texto da súmula, na forma concebida pela DJB:

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário .

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

- *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;*

- *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

- *Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.*

3. DA DECISÃO

3.1. determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem.

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente